



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 53.636**  
(Processo nº. 2013/50005-7)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época do Município de ABAETETUBA.

Decisão Recorrida: Acórdão nº.51.341 de 06/11/2012.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº. 2013/50005-7.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto, tempestivamente, pelo Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes, Ex-Prefeito Municipal de Abaetetuba, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão nº 51.341, de 06/11/2012, de relatoria da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, que julgou irregulares as contas relativas ao convênio nº 027/2007, firmado entre a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI e a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, com a determinação de devolução, pelo responsável recorrente, da importância de R\$18.844,00, referente à emissão de nota fiscal fora da data de validade e da importância de R\$1.841,72, em razão de saldo não devolvido, devidamente atualizadas, além da aplicação de multas regimentais no valor de R\$1.000,00 pelo débito apontado, e de R\$500,00 pela instauração da tomada de contas.

O Recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal e encaminhado ao DCE para análise, nos termos regimentais.

Nas razões recursais o recorrente alega que a emissão de nota fiscal, no valor de R\$18.844,00, fora da data de validade foi uma falha não detectada pelos órgãos de controle do município, que, no entanto, não causou qualquer dano ao erário, havendo posicionamento concludente da SAGRI, bem como dessa Egrégia Corte de Contas pela regularidade na execução do convênio e na consecução dos seus objetivos.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Quanto ao saldo do convênio, no valor de R\$1.841,72, sustenta, o recorrente, que seu mandato encerrou-se em 31 de dezembro de 2008 e que o referido saldo foi repassado para a administração posterior, cabendo a tal gestão a prestação de contas do mesmo.

Diante disso, requer que a reforma da decisão recorrida, para que as contas referentes ao Convênio 027/2007 sejam consideradas regulares, com exclusão do valor da condenação e multas aplicadas.

O DCE, analisando o recurso apresentado, sustenta que de acordo com os próprios termos do Convênio (Cláusula Terceira, II, K) não é autorizada a devolução dos saldos de convênio em contas que não sejam da SAGRI ou do Tesouro Estadual, além do que a prestação de contas do Convênio deveria ter sido finalizada até 14 de dezembro de 2008 (um ano após a assinatura do convênio) e, portanto, ainda dentro do mandato do recorrente pelo que não cabe a alegação recursal de que tal prestação de contas caberia ao gestor da administração posterior à sua.

Quanto à nota fiscal emitida fora da data de validade, informa o Órgão Técnico que esta não se trata de documento fiscal idôneo para comprovar despesa, não podendo ser aceita a justificativa de que o fato não causou dano ao erário, uma vez que não se pode mensurar eventuais danos ocasionados por essa situação, de modo que só se poderia aceitar tal hipótese se fosse apresentado documento da respectiva autoridade fazendária do Estado ou Município revalidando a nota fiscal.

Além disso, acrescenta o DCE que o parecer técnico emitido pela SAGRI e pelo setor de engenharia deste tribunal informando que o objeto foi cumprido não pode sanar possíveis irregularidades de natureza contábil e fiscal.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE.

É o relatório

V O T O;

Considerando que o recurso em análise não trouxe qualquer fato novo ou provas documentais que possam modificar a decisão, acompanho as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, votando pelo conhecimento do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, negolhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão nº. 51.341, de 06-11-2012.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de agosto de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>..: IVAN BARBOSA DA CUNHA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F.  
Cavalcante.  
Aj/0100026